



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que institui cotas de passagens gratuitas para os alunos de cursinhos comunitários e populares preparatórios para o vestibular, de acordo com a frequência, nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

O projeto estabelece que os cursinhos populares e comunitários que pleiteiem o benefício aos seus alunos deverão informar à São Paulo Paulo Transportes S.A. - SPTrans a frequência ideal de seus cursos e atualizar semestralmente os dados de seus alunos ativos e mensalmente daqueles que evadiram. Estabelece, ainda, que mediante convênio com o governo estadual, tal benefício poderá ser estendido aos transportes coletivos ferroviários, metropolitanos e intermunicipais.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação porque cria obrigações à Administração Pública, dispondo sobre atos de gestão e de organização, que são de atribuição exclusiva do Sr. Prefeito.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo-lhe, dentro da sua função de governar, estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo, o impulso inicial de projetos de lei a respeito de, por exemplo, administração de bens, verbas e receitas pelo Poder Público Municipal, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, III e 70, VI (administrar os bens, a receita e as rendas do Município...), XIV (dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal...) ambos da Lei Orgânica Municipal, como se verifica do teor da propositura em análise.

Portanto, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim,



as ações a serem efetivadas, devendo então o referido Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer a sua atuação.

A isenção da tarifa proposta interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. De forma coerente a esse dispositivo, o citado diploma legal, em seu artigo 178, estabelece ser da competência do Poder Executivo a fixação da tarifa do referido serviço de transporte.

Por sua vez, o artigo 175, inciso XI, da Lei Orgânica, prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo de passageiros contemplará as formas de subsídio, o que deve ser feito por meio de lei cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Além dos dispositivos acima mencionados, que demonstram que a propositura extrapola a competência legislativa desta Casa, também devem ser citados os artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais asseguram que a iniciativa



de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Convém salientar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui consolidado entendimento sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em transporte coletivo, posição reafirmada, inclusive, pelo C. Órgão Especial em sede da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - “Incidente de inconstitucionalidade” da Lei nº 4.616, de 13 de julho de 2011, do Município de Jaú, que “dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Jaú, e dá outras providências”, suscitado em apelação tirada dos autos de ação de obrigação de fazer - **Lei, de iniciativa legislativa, que invadiu a reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe o exercício de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos** - Os serviços delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente (arts. 119, 120 e 159, § único, da CE e 175 CF, aplicável por simetria) - Matéria de atribuição exclusiva do Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º e 144 CE) - Norma, ademais, que não prevê a respectiva fonte de custeio, porquanto conceder isenção interfere na fixação da tarifa, a cargo do Poder Executivo, ou no custeio de subsídio advindo de recursos orçamentários (art. 25 da CE).*

Arguição julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade.

(TJ/SP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000 - Comarca de Jaú – Rel. Des. João Carlos Saletti – j. 15.06.2016 – sem destaques no original)

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 4.036/08 de Guaratinguetá (fls. 77), de iniciativa parlamentar (fls. 79), que aos **estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afrodescendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, assegurou no âmbito do Município a concessão de carteira estudantil, que garanta a aquisição de passe escolar** - Vício de iniciativa - Ocorrência - **Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito)** Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; III, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade declarada -Arguição*



procedente.

./

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0049343-14.2013.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guaratinguetá - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/05/2013; Data de Registro: 22/05/2013)

Ademais, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contemplados na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em